DELIBERAÇÃO AC00 - 349/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1110/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1808370
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jorge Justino Diogo para reformar a Decisão Singular n. 378/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1494 do dia 20 de fevereiro de 2017, no sentido de excluir os comandos dos itens “IV e V”, referente à multa indevidamente arbitrada ao ex-gestor.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia MS, **Senhor Jorge Justino Diogo** (RG 398896 SSP/MS e CPF/MF 117.176.628-97), em face da **Decisão Singular n. 378/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1494 do dia 20 de fevereiro de 2017**,** que decidiu:

> **"...**
>
> *I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 72/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jorge Justino Diogo apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que os documentos comprovam a remessa de forma tempestiva.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para anular a multa imposta ao recorrente. Aduz:

> **"...**
>
> *Tendo em Vista que não foi observado anteriormente por essa Casa, a Data da*

Nota de Anulação do Empenho nº 65, datada em 18/12/2014 (um dia após o término da Vigência), é indiscutível quanto a tempestividade da remessa, tendo em vista que o limite máximo para protocolização se fez em 14/01/2015 (conforme IN 35/2011) e a remessa foi em 12/01/2015.

Portanto, o presente recurso deve prosperar nessa Casa, devendo ser conhecido e provido, descartando assim a multa aplicada na Decisão Singular-DSG-G.JD-378/2017, na quantia de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

..."

No mesmo segmento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere a egrégia Corte de Contas que adote o seguinte julgamento:

"**...**

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, Ex-prefeito Municipal de Brasilândia/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.JD - 378/2017, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente;

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 378/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Jorge Justino Diogo**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação da Corte Fiscal para

modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item “IV” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “V”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia MS, **Senhor Jorge Justino Diogo** (RG 398896 SSP/MS e CPF/MF 117.176.628-97), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 378/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1494 do dia 20 de fevereiro de 2017, no sentido de **excluir os comandos dos itens “IV e V”**, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex-gestor; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM